

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.704-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 511395)**  
**INTERESSADO(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ELINA MAGNAN BARBOSA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prescrição age na ação, enquanto a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade age no próprio direito.

II - Não há usurpação da competência desta Corte pela aplicação da prescrição.

III - Agravo regimental improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito e, neste julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.704-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 511395)  
INTERESSADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA

**R E L A T Ó R I O**

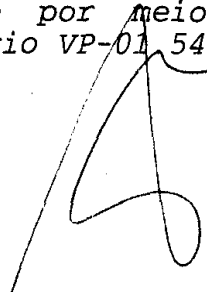
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, proferida pelo Min. Carlos Velloso, que negou seguimento à presente reclamação.

Assim a decisão recorrida:

"(...)

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, 1, e 103, V, da CF/88, 13 da Lei 8.038/90, 156 e seguintes do R.I./S.T.F., proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, nos autos do Processo 080/1989, proveniente da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, determinou o seqüestro de verbas do Estado de São Paulo para pagamento do precatório VP-01.548/1999-0-PE.

Diz o reclamante que no Processo 080/1989, iniciado na Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, tendo por interessados Mamede Lopes e Outro, o crédito dos exeqüentes foi requisitado por meio do ofício 676/1999 e deu origem ao precatório VP-01.548/1999-0-PE,



Rcl 3.704-Agr / DF

o qual foi registrado para pagamento pela Fazenda do Estado sob o número de ordem 028/2.001, 28/2.001-A e 28/2.001-B. Aduz que os exequentes formularam pedido de seqüestro - indicando como paradigma o precatório VP-1832/1999-3-PE - que foi deferido pelo Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Notícia também que interpôs agravo regimental, ainda não julgado, da decisão que determinou o mencionado seqüestro.

Sustenta mais, em síntese, o seguinte:

a) afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.662/SP, dado que a decisão reclamada restaura a eficácia de dispositivos - itens III e XII da Instrução normativa 11/97, aprovada pela Resolução 67/97 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho - julgados inconstitucionais na referida ação direta de inconstitucionalidade;

b) a decisão reclamada determinou o seqüestro de rendas da Fazenda do Estado de São Paulo sob o único fundamento de que estava vencido o prazo para o pagamento do precatório VP-01.548/1999-0-PE; todavia, o seqüestro de verbas só se legitima em face da ocorrência de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da C.F. O STF manifestou-se sobre o tema nas Rcl 1.859/SP e Rcl 1.864/SP;

c) a configuração da preterição prevista no art. 100, § 2º, da C.F., demanda não só o pagamento anterior de precatório mais novo em relação a outro melhor posicionado na ordem cronológica de apresentação, mas também que os precatórios sejam da mesma espécie; na hipótese dos autos, o precatório utilizado como paradigma (VP-1832/1999-3-PE) foi quitado por se caracterizar como precatório de pequeno valor, nos termos das Emendas Constitucionais 30 e 37 e da Lei estadual 11.377/2003, sendo, pois, distinto do precatório VP-01.548/1999-0-PE, que não é de pequeno valor. No julgamento da ADI 1.662/SP o STF entendeu que não se aplica '(...) o § 4º do artigo 78/ADCT/CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 302, aos precatórios de natureza alimentar, exatamente por serem créditos de outra espécie, vale dizer: não fazerem parte da mesma 'fila' (fl. 8);

d) o precatório VP-1832/1999-3-PE, utilizado como paradigma, passou a caracterizar-se como de pequeno valor, porquanto o seu credor renunciou o crédito excedente ao valor legal e concordou com o valor apresentado pelo Estado de São Paulo;

Rcl 3.704-Agr / DF

e) ocorrência de **periculum in mora**, consubstanciado na iminente efetivação do seqüestro deferido pela autoridade reclamada.

Ao final, pede o reclamante, liminarmente, a suspensão '(...) da ordem de seqüestro prejudicial ao Estado de São Paulo, com a pronta devolução para o Recorrente dos valores eventualmente já seqüestrados (...)' (fl. 20)

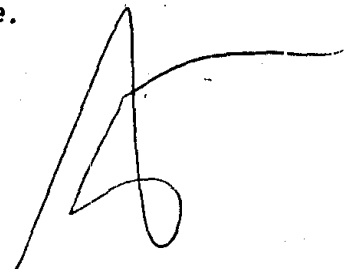
Requisitadas informações (fl. 111), o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região as prestou (fls. 117-124), sustentando, em síntese:

a) o acolhimento do pedido de seqüestro formulado pelos exeqüentes do precatório 1548/1999-PE baseou-se na ocorrência de preterição consubstanciada no pagamento de precatório posterior (1832/1999-PE), valendo salientar que o '(...) paradigma e paragonado eram, na data do pagamento irregular, da mesma espécie, pois alimentares e de valores superiores aos previstos para enquadramento como de pequena monta (...). Conclui-se então que a Fazenda Paulista, quando efetuou pagamento, ainda que parcial, em plena vigência da Emenda Constitucional 37, de precatório que não se incluía nas condições do parágrafo 3º do artigo 100 da Carta Magna, incorreu na situação concreta de ter a regularidade desse pagamento examinada, no que diz respeito à existência de precatórios prioritários pendentes de quitação' (fls 118-119);

b) irregularidade do pagamento realizado em 26 de julho de 2002 do precatório 1832/1999-PE, uma vez que a E.C. 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da C.F., vedou a repartição ou quebra do valor da execução;

c) não há falar em tentativa de restauração da eficácia da Instrução Normativa 11 do TST nem na aplicação da E.C. 30/2000 aos créditos trabalhistas, visto que tais questões sequer foram cogitadas pela autoridade reclamada;

d) inocorrência de contrariedade a ADI 1.662/SP, porque o deferimento do seqüestro impugnado fundamentou-se no descumprimento da ordem cronológica do pagamento dos precatórios, valendo salientar que a decisão reclamada não se fundamentou nas disposições normativas declaradas inconstitucionais pela mencionada ação direta de inconstitucionalidade.



Rcl 3.704-Agr / DF

Autos conclusos em 30.8.2005.

Decido.

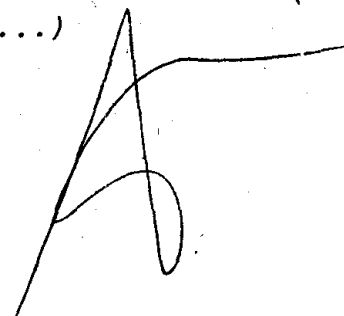
Na Rcl 2.164/SP, que versava hipótese idêntica a esta, proferi a seguinte decisão:

'(...)

Em caso igual, Pet 2.802-QO/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu a 1ª Turma que o Supremo Tribunal Federal não pode desconstituir o seqüestro, uma vez que não há RE e nenhum pedido de tutela antecipada, motivo por que não conheceu do pedido (Julgamento de 15.10.2002).

Na Rcl 2.143/SP, requerida pelo Município de Sumaré, Relator o Ministro Celso de Mello, não foi outro o entendimento adotado. Destaco da decisão proferida pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO: 'o caso versado nos **presentes** autos revela situação **que não se enquadra** em qualquer das hipóteses mencionadas, por esta Suprema Corte, no julgamento da referida ADI 1.662-SP, **pois** o ato ora impugnado, **ao acolher** postulação de seqüestro de verbas públicas, **limitou-se** a reconhecer a ocorrência, na espécie, de **indevida** preterição na ordem cronológica de pagamento dos precatórios', sem 'desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida **no julgamento final** da ADI 1.662/SP, **precisamente** porque **inocorrente**, na espécie ora em exame, **qualquer** das hipóteses a que aludia o item n. III da Instrução Normativa/TST n.º 11/97, **cuja inconstitucionalidade foi reconhecida** pelo Plenário desta Suprema Corte.' Acrescentou S. Exa.:

'(...)



Rcl 3.704-Agr / DF


**Registre-se,** por oportuno, que esta Suprema Corte, na análise **de causas idênticas** à de que ora se cuida, tem enfatizado que a adoção da medida extraordinária do seqüestro de recursos públicos, **quando ordenada** na hipótese de **inobservância** da ordem de precedência cronológica da apresentação dos precatórios, não traduz hipótese de desrespeito à autoridade do julgamento proferido no exame da ADI 1.662-SP (**Rcl 1.893-RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno - Rcl 1.979-RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno - Rcl 2.082-MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. DJU de 25/5/2002):

## 'RECLAMAÇÃO.

PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM: SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662-SP: INEXISTÊNCIA.

1. Ordem de seqüestro fundada na existência de preterição do direito de precedência. Motivo suficiente para legitimar o saque forçado de verbas públicas.

2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo do direito preferencial dos precatórios anteriores.



3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exeqüentes prejudicados. Ausência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1.662-SP. Reclamação improcedente.' (Rcl 1.981-RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno - grifei)

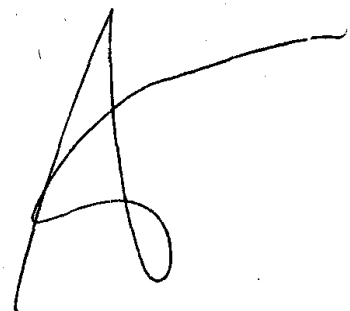
**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, restando **prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.' ('DJ' de 16.9.2002).

Em suma: não ocorrem, no caso, as hipóteses que autorizam a reclamação: C.F., art. 102, I, 1. É dizer, não foi usurpada competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco afrontada a autoridade de decisões suas.

Esclareça-se, ao cabo, que de nada adiantaria a transmutação pretendida pelo requerente reclamação para petição. O pedido, aliás, demonstra a inexistência do direito. Admitida, entretanto, a transmutação do pedido, é de ser observado o decidido na Pet 2.802-QO/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, linhas atrás mencionada.

Do exposto, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento.

(...)'.



Rcl 3.704-Agr / DF

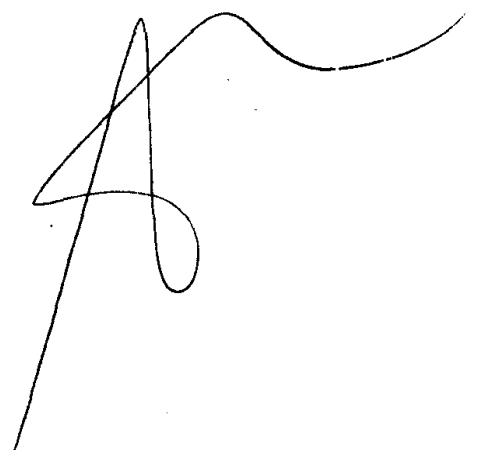
Nesse sentido foram, também, as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 15.5.03, as Reclamações 2.127-Agr/SP, 2.163-Agr/SP, 2.164-Agr/SP e 2.251-Agr/SP, por mim relatadas ('DJ' de 13.6.2003). Menciono, ainda, a Rcl 3.449/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 'DJ' de 06.9.2005.

Do exposto, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de liminar.

(...)." (fls. 126-130)

Irresignado, o ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o presente recurso de agravo (fls. 133-136), sustentando, em síntese, que, "não há possibilidade de o Estado provar que não quebrou a ordem cronológica dos pagamentos - que seria pressuposto do seqüestro, nos termos da ADI 1662 - em razão de que demandaria trazer aos autos documento que comprovasse que nenhum dos milhares do Estado recebera seus créditos" (fl. 134).

É o relatório.





25/06/2008

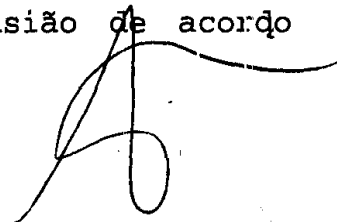
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.704-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Bem examinada a questão, e sem embargo dos argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

É que, quando do julgamento da ADI 1.662/SP, tida como afrontada pela decisão ora reclamada, cuidou-se especificamente dos itens III e XII da Instrução Normativa 11, de 10 de abril de 1997, do TST, itens que foram declarados inconstitucionais e criavam novo fundamento para o seqüestro de verbas públicas, não previsto na CF. Decidiu-se, ainda, que o seqüestro para pagamento de precatórios somente se legitima na hipótese do art. 100, § 2º da CF, qual seja, a ocorrência de preterição no direito de precedência.

A hipótese dos autos refere-se, exatamente, à autorização constitucional para a realização do seqüestro, isto é, em caso de quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Dessa forma, a decisão reclamada não foi fundamentada nos atos normativos impugnados pela ADI 1.662/SP. O Estado de São Paulo sustenta que não houve preterição por ocasião de acordo



**Rcl 3.704-Agr / DF**

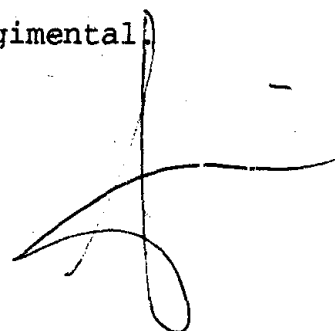
judicial. Entretanto, a orientação da jurisprudência do STF, em casos semelhantes, é a de que as partes podem transigir apenas até os limites dos seus direitos disponíveis, não lhes sendo lícito atingir garantias de terceiros. Nesse sentido, destaco, entre outras, as seguintes decisões: Rcl 1.270/ES e Rcl 2.082/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 17/3/2004 e 3/3/2004, respectivamente; Rcl 2.828/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15/12/2005; Rcl 2.848/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.10.2005.

Assim, não houve afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. A esse respeito, menciono, ainda, recente pronunciamento do Eg. Plenário desta Corte em caso semelhante:

**"EMENTA:** Reclamação: seqüestro de valores do Estado da Paraíba: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADI 1.662 (Pleno, Maurício Corrêa, DJ 19.9.03): improcedência.

Os fundamentos do ato reclamado, que determinou o seqüestro de valores para pagamento de precatório oriundo de ação de cobrança ajuizada perante a Justiça comum estadual, não guardam identidade com o ato normativo invalidado pelo acórdão na ADIn 1662 (Instrução Normativa 11/97, aprovada pela Resolução 67/97, do Tribunal Superior do Trabalho), o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita da reclamação." (Rcl 3.034-Agr/PB, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.10.2006).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.704-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S): CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADV.(A/S): JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 511395)


INTDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): ELINA MAGNAN BARBOSA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário